



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308128**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039839-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante VERA LUCIA CIMADON, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 36564**  
**EMB. DECL. : 2039839-27.2025.8.26.0000/50000**  
**COMARCA : Foro de Amparo – 2ª Vara**  
**EMBGTE. : Vera Lucia Cimadon**  
**EMBGDO. : Banco Itaú Consignado S.A**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso, com determinação para que a recorrente complementasse a documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC. A embargante alega omissão do acórdão quanto à sua renda líquida e à suficiência dos documentos apresentados para a concessão da gratuidade da justiça.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao determinar o complemento da documentação à embargante, a fim de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º, do CPC.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A omissão, contradição ou obscuridade que justificam a interposição de embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida e comprometer sua clareza ou coerência, o que não se verifica no caso concreto.

4. O acórdão embargado não negou a gratuidade da justiça, mas determinou que a embargante tivesse a oportunidade de complementar a documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, §2º, do CPC.

5. A decisão anulou, de ofício, o indeferimento liminar do pedido de gratuidade, reconhecendo error in procedendo do juízo de origem, que não oportunizou à parte recorrente a complementação documental antes de indeferir o benefício.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o pedido de gratuidade da justiça não pode ser indeferido de plano sem que se conceda ao requerente a possibilidade de demonstrar sua

**hipossuficiência, conforme jurisprudência consolidada.**

**7. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a necessidade de complementação documental, não cabendo aos embargos de declaração rediscutir o mérito da decisão.**

**8. Os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo nos casos de erro material ou vício evidente, o que não ocorre na hipótese.**

**9. A reiteração indevida de embargos de declaração pode ensejar a aplicação de penalidades processuais, conforme previsto no artigo 1.026, §§2º e 3º, do CPC.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**10. Embargos de declaração rejeitados.**

**Tese de julgamento:**

**“A omissão que justifica embargos de declaração deve ser interna à decisão recorrida, não se caracterizando pelo mero inconformismo da parte.**

**A determinação de complementação da prova da hipossuficiência financeira, com base no artigo 99, §2º, do CPC, não configura indeferimento da gratuidade da justiça, mas medida para assegurar o devido processo legal.**

**O indeferimento liminar do pedido de gratuidade da justiça sem oportunizar a complementação documental configura error in procedendo, impondo a anulação da decisão que negou o benefício.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §2º; 1.022, I, II e III; 1.026, §§2º e 3º.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.787.491/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.04.2019; STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.2005, DJU 23.05.2005, p. 119.**

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu o recurso, com determinação, interposto pela autora, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve omissão no v. acórdão, visto que restou demonstrado que a autora auferia renda líquida no importe de R\$ 777,70, enquadrando na baliza de três salários mínimos, limite utilizado por este E. Tribunal de Justiça.

Pondera que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Discorre sobre a presunção da hipossuficiência da declaração de pobreza e aponta que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

**No entanto, não assiste razão a embargante.**

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, diferentemente do alegado, o v. acórdão não negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mas sim, não conheceu do recurso, com determinação para que a parte recorrente complementasse a documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC

Desta feita, não houve indeferimento da gratuidade da justiça.

Ao contrário do que alega a embargante, houve apenas a determinação para cumprimento do artigo 99, §2º do CPC, para oportunizar a parte recorrente de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência financeira alegada.

Houve a constatação de que a documentação apresentada pela embargante não restava suficiente para comprovar a situação financeira alegada pela recorrente.

O v. acórdão destacou que a parte embargante apresentou com a inicial apenas a Declaração de Hipossuficiência, Comprovante de Situação Cadastral e Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 21/25, 26/27, 28/43 dos autos).

E, sendo insuficiente a documentação apresentada, bem como havendo indeferimento liminar das benesses pretendidas, o v. acórdão somente anulou a r. decisão agravada, de ofício, diante do *error in procedendo* evidenciado, a fim de oportunizar à recorrente comprovar a hipossuficiência financeira.

Ora! Conforme ponderado pela r. decisão combatida, *“o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.”* (fls. 54).

No entanto, não houve cumprimento do artigo 99, §2º, do CPC, visto que não houve concessão à recorrente de oportunidade de complementar a documentação apresentada, ocorrendo *“error in procedendo”*.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado colacionado às fls. 55 do v. aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido."  
(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019) (g.n.).

E ainda, constou às fls. 54/55:

“Com efeito, o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais. Mesmo assim, verifica-se que o i. magistrado não cumpriu o art. 99, §2º, do CPC, pois não concedeu à agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência, o que configura error in procedendo. Ora, não poderia o juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir à agravante o direito legal de complementar sua prova. [...]  
Cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.”

E concluiu às fls. 56:

**“Assim, deve ser anulada a decisão, de ofício em razão do error in procedendo, permitindo-se à agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.**

**Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.”**

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

**“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).**

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

**Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.**

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e

RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

**“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”**

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

**Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**